PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2025
PROCESSO Nº 29552/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, INCLUINDO 5 (CINCO) REFEIÇÕES DIÁRIAS (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, CAFÉ DA TARDE, JANTAR E CAFÉ DA NOITE), PARA ATENDER ATLETAS, EQUIPES TÉCNICAS, COMISSÕES, CONVIDADOS E SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS EM EVENTOS ESPORTIVOS E DEMAIS ATIVIDADES PROMOVIDAS NO MUNICÍPIO PELAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 15 (quinze) dias do mês de outubro de 2026, às 9h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **HOTEL NACIONAL INN SÃO CARLOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 20.880.245/0001-68, protocolado, por meio de correio eletrônico, em 05 de junho de 2026, em face dos do certame em questão.
Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.
Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

> *Intenção de recorrer e prazo para recurso*
> ***Art. 165**. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*
> ***I** - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*
> ***§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*
> ***I** - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*
> ***§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*
> ***§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*
> ***§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*
> ***§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

> ***11 (RESUMO).** "O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses".*

Considerando que, em 02 de junho de 2026, a empresa **A4 EMPREENDIMENTOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA.** foi declarada vencedora do Lote único (cota principal) do certame;
Considerando, ainda, que a empresa **HOTEL NACIONAL INN SÃO CARLOS LTDA.** manifestou intenção de recorrer no prazo legal, e que as respectivas razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis concedido — cujo termo final se deu em 05 de junho de 2026 —, resta configurada a **TEMPESTIVIDADE** do recurso, estando este apto para o regular conhecimento e apreciação do mérito;

Registre-se, ademais, que foi franqueado o prazo para contrarrazões entre 11 e 15 de junho de 2026, tendo a empresa recorrida protocolado sua manifestação tempestivamente em 15 de junho de 2026.

Síntese das alegações da Recorrente HOTEL NACIONAL INN SÃO CARLOS LTDA.:
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Hotel Nacional Inn São Carlos Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 112/2025 (Processo Administrativo nº 29552/2025) da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do Lote Único a empresa A4 Empreendimentos Produções e Eventos Ltda. Preliminarmente, a recorrente sustenta o cabimento e a tempestividade de sua manifestação. No mérito, requer a reforma da decisão com base nos seguintes fundamentos: a) insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados, em suposto descumprimento ao item 8.12.1 do edital, por entender que os documentos relativos à hospedagem com café da manhã, ao agenciamento de hospedagem e ao fornecimento de coffee break, lanches e água não comprovam experiência na execução integrada de hospedagem com cinco refeições diárias, especialmente quanto à estrutura e à complexidade operacional necessárias ao fornecimento de almoço e jantar; b) impossibilidade de utilização do somatório de atestados para suprir a ausência de comprovação de atividades essenciais do objeto, sustentando que a admissão de serviços semelhantes, tratada no Acórdão nº 298/2024 do Plenário do TCU, não autoriza a comprovação incompleta do conjunto de serviços licitados; c) insuficiência da motivação do parecer técnico favorável à habilitação, que, segundo a recorrente, teria se limitado a afirmar genericamente o atendimento ao edital, sem identificar os atestados considerados ou demonstrar sua correspondência qualitativa e quantitativa com o objeto, ressaltando que a existência de manifestação técnica favorável não afasta o dever do julgador de verificar a legalidade e a conformidade da documentação; d) ausência de publicidade do teor de diligência realizada junto à recorrida e dos documentos apresentados em resposta, inclusive após solicitação de acesso, o que, em sua compreensão, compromete a transparência, a isonomia, o contraditório e a ampla defesa, acrescentando que eventual diligência destinada a esclarecer a capacidade técnica deveria apresentar motivação expressa quanto às dúvidas sanadas, aos documentos examinados e às conclusões alcançadas; e) irregularidade da documentação econômico-financeira, por alegada apresentação de balancetes em substituição aos balanços patrimoniais exigidos pelo item 8.14.1 do edital e pela ausência de evidenciação da conta Capital Social nas demonstrações de 2024, cujo patrimônio líquido estaria composto exclusivamente por lucros acumulados, circunstância que, segundo sustenta, compromete a confiabilidade e a compreensão da composição patrimonial, sem possibilidade de suprimento pela informação constante do exercício de 2023; f) manutenção indevida do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, diante da receita bruta de R$ 4.893.451,80 registrada em 2024, superior ao limite de R$ 4.800.000,00 previsto na Lei Complementar nº 123/2006, defendendo que a manutenção desse status e a utilização de benefícios após a superação do limite configurariam fraude à licitação e violação à isonomia; e g) irregularidade do certificado CADASTUR, que afirma estar vencido desde 22 de janeiro de 2026, bem como incompatibilidade do enquadramento empresarial da recorrida com o objeto contratado, por estar cadastrada como agência de viagens e não possuir atividades econômicas integrantes do Grupo 55 da CNAE, relativo aos meios de hospedagem. Ao final, requer, após a apresentação de contrarrazões, a reconsideração da decisão, com a inabilitação da empresa A4 Empreendimentos Produções e Eventos Ltda. e a convocação das licitantes subsequentes, observada a ordem de classificação. Subsidiariamente, caso não haja retratação, requer o encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para revisão do ato e acolhimento dos mesmos pedidos.

Síntese das alegações da Recorrida A4 EMPREENDIMENTOS PRODUCOES E EVENTOS LTDA.:
Trata-se de contrarrazões apresentadas pela empresa A4 Empreendimentos Produções e Eventos Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 112/2025 (Processo Administrativo nº 29552/2025) da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, em face do recurso administrativo interposto pela empresa Hotel Nacional Inn São Carlos Ltda. A recorrida defende a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora do Lote Único, sustentando o atendimento integral às exigências editalícias. Quanto à qualificação técnico-operacional, afirma que os atestados apresentados tempestivamente comprovam experiência na prestação conjunta de hospedagem e alimentação, bem como no fornecimento de coffee break, café da manhã e lanches, com satisfação dos órgãos contratantes. Defende a possibilidade de somatório de atestados, com fundamento no artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 e na ausência de vedação expressa no edital, argumentando que não se pode exigir comprovação mediante um único contrato ou documento, tampouco identidade literal entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado. Invoca o Acórdão nº 298/2024 do Plenário do TCU para sustentar a admissibilidade de experiência semelhante ou de complexidade superior, destacando o fornecimento de alimentação para 2.000 pessoas e a prestação de hospedagem em elevado quantitativo de diárias como demonstrações de capacidade operacional compatível. Rebate, ainda, a alegação de insuficiência do parecer técnico emitido em 1º de junho de 2026, sustentando que sua redação sucinta não caracteriza ausência de motivação e que a manifestação goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, cabendo à recorrente demonstrar objetivamente eventual erro ou desconformidade. Em relação à diligência questionada, afirma que o procedimento observou a publicidade pertinente às etapas de conferência e consolidação dos atos, defendendo a utilização do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 para esclarecer e sanear informações já constantes dos autos, sem favorecimento ou inserção oculta de documentos. Alega não terem sido comprovados o pedido de acesso à documentação ou a suposta recusa da Administração. Quanto à qualificação econômico-financeira, sustenta que apresentou regularmente os documentos contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, assinados por profissional habilitado e contendo os elementos exigidos pelo item 8.14.1.2 do edital, defendendo, também, que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece vedação expressa ao uso de balancetes. Afasta a alegação de omissão do capital social, afirmando que a informação consta das notas explicativas de 2023 e do contrato social de 2025, sem alteração de seu valor no período, e que a composição patrimonial apresentada permite aferir sua capacidade econômico-financeira. Sobre o enquadramento como Empresa de Pequeno Porte, reconhece a receita bruta de R$ 4.893.451,80 em 2024, mas argumenta que o excesso não ultrapassou 20% do limite legal, invocando o artigo 3º, § 9º-A, da Lei

Complementar nº 123/2006 para sustentar que os efeitos da exclusão ocorrem apenas no ano-calendário subsequente ao da verificação do excesso. Com base nessa interpretação, defende a regularidade de seu enquadramento e do direito aos benefícios legais no certame, afirmando que sua condição teria sido validada na sessão pública e pelo SICAF. No tocante à compatibilidade das atividades empresariais, afirma possuir CNAEs relacionados à hospedagem e, adicionalmente, sustenta que as atividades de operação turística e de reservas permitem o fornecimento de pacotes integrados de hospedagem e alimentação mediante terceiros, ressaltando que o edital não exige propriedade de estabelecimento hoteleiro nem enquadramento específico no Grupo 55 da CNAE. Quanto ao CADASTUR, esclarece que apresentou, em 31 de março de 2026, certificado válido até 8 de novembro de 2026, tendo juntado também, por engano, certificado vencido, circunstância que, segundo sustenta, não compromete sua regularidade cadastral. Acrescenta que eventuais falhas formais ou necessidades de atualização documental poderiam ser objeto de diligência, em observância ao formalismo moderado. Ao longo da manifestação, atribui às alegações recursais caráter genérico e, em determinados pontos, inverídico e de má-fé, defendendo a preservação da competitividade, a vinculação ao edital e a seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requer a improcedência integral dos pedidos formulados no recurso, com a manutenção de sua habilitação e da declaração de vencedora, prosseguindo-se com os atos de homologação e adjudicação do objeto.

Da Manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES:

> *"Trata-se de recurso administrativo interposto por empresa participante do procedimento licitatório:*
> *Após análise das razões recursais, da documentação constante dos autos e das manifestações técnicas pertinentes, verifica-se que os argumentos apresentados pela recorrente merecem acolhimento, uma vez que evidenciam fundamentos consistentes, amparados nos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.*
> *Constata-se que o recurso demonstra a necessidade de revisão da decisão anteriormente proferida, de modo a assegurar a estrita observância da legislação aplicável, preservando a regularidade do certame e garantindo a ampla competitividade entre os licitantes, sem prejuízo ao interesse público.*
> *Dessa forma, acolho as razões apresentadas pela empresa recorrente, por entender que o recurso merece provimento, determinando a revisão da decisão recorrida, com a adoção das providências administrativas cabíveis para o regular prosseguimento do certame, em conformidade com os fundamentos constantes do recurso e das manifestações técnicas que integram os autos.*
> *Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos da legislação vigente.*
> *Constata-se que a empresa arrematante do certame, não apresentou documentação fiscal e demais elementos comprobatórios suficientes para demonstrar sua capacidade de atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, impossibilitando a verificação objetiva de sua regularidade e aptidão para a execução do objeto licitado. Tal circunstância compromete a comprovação dos requisitos de habilitação exigidos, justificando a revisão da decisão anteriormente proferida, em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa."*

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:
Cumpre registrar, inicialmente, que o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações pautam todas as suas ações e decisões na estrita observância aos ditames legais e regulamentares que regem as contratações públicas, atuando com permanente fidelidade aos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como aos princípios expressos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 — em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Garantir a lisura do procedimento licitatório, a competitividade isonômica entre os participantes e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público constitui o compromisso central desta condução administrativa. Posto isso, em respeito aos direitos de petição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, passa-se à análise pormenorizada e fundamentada das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, no intuito de examinar o mérito do questionamento suscitado.

1. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente sustenta que os atestados apresentados pela A4 Empreendimentos Produções e Eventos Ltda. não demonstram experiência suficiente para a execução do objeto, por se referirem à hospedagem com café da manhã, ao agenciamento de

hospedagem e ao fornecimento de coffee break, lanches e água, sem comprovação específica da prestação de hospedagem acompanhada das cinco refeições diárias.
A análise deve observar o requisito efetivamente estabelecido no item 8.12.1 do edital, que exige atestados de capacidade técnico-operacional referentes a serviços prestados no âmbito de atividade econômica compatível com o objeto licitado.
Conforme examinado no Parecer nº 1.064/2026 – PGM/SLC, às fls. 874–890, a documentação apresentada compreende experiência em hospedagem, incluindo atestado relativo a 13.693 diárias com café da manhã, e experiência no fornecimento e na distribuição de alimentação em eventos com expressivo número de participantes. A Procuradoria orientou que a compatibilidade deve ser apreciada considerando o conjunto desses documentos e as atividades relevantes da contratação.
A manifestação jurídica também esclareceu que o edital não estabeleceu a obrigatoriedade de comprovação individualizada de almoço e jantar, tampouco exigiu que a experiência em hospedagem e nas cinco refeições estivesse concentrada em um único contrato ou atestado. Por essa razão, concluiu que a ausência de menção específica a essas refeições não constitui, por si só, fundamento suficiente para inabilitação.
Acolhe-se essa interpretação para o julgamento. Os documentos devem ser considerados pelo conteúdo das experiências que comprovam, sem exigir reprodução literal de todas as características do objeto. A manutenção da habilitação, entretanto, não representa reconhecimento de que os atestados descrevam expressamente o fornecimento das cinco refeições, mas de que a ausência dessa descrição integral não configura o descumprimento apontado pela recorrente, diante dos parâmetros fixados no edital.
Permanece integralmente exigível, na execução, o atendimento às condições de hospedagem e alimentação previstas no instrumento convocatório. A interpretação da exigência de experiência anterior não altera as obrigações a serem cumpridas pela contratada.
Assim, afasta-se a pretensão de inabilitação fundada exclusivamente na ausência de atestado que descreva hospedagem acompanhada de todas as cinco refeições diárias.

2. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS

A recorrente defende que o somatório de atestados seria admissível apenas para alcançar quantitativos, não podendo ser utilizado para reunir experiências em atividades distintas que compõem o objeto.
A questão foi expressamente submetida à Procuradoria Geral do Município. No Parecer nº 1.064/2026 – PGM/SLC, o órgão jurídico reconheceu a natureza composta da contratação, que reúne hospedagem e fornecimento de alimentação, e admitiu a análise conjunta dos atestados, desde que estes demonstrem experiência compatível com as atividades relevantes do objeto.
Segundo a orientação jurídica, o item 8.12.1 do edital não exigiu atestado único nem vedou a utilização conjunta de experiências formalizadas em contratos distintos. Consequentemente, não cabe introduzir, no julgamento da habilitação, a obrigação de que toda a experiência esteja reunida em um único documento.
A análise conjunta não dispensa a verificação da pertinência dos serviços atestados. No caso, os documentos examinados dizem respeito justamente às atividades de hospedagem e alimentação, cuja apreciação combinada foi considerada juridicamente admissível pela PGM, bem como admitida em análise técnica realizada pela Secretaria Municipal demandante.
Acolhe-se, portanto, a conclusão do parecer jurídico, afastando-se a interpretação de que a existência de atestados separados para essas atividades constitui, por si só, impedimento à habilitação. A exigência de comprovação mediante um único contrato ou atestado, não estabelecida no instrumento convocatório, não pode fundamentar a exclusão da recorrida.

3. DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL

A recorrente questiona a fundamentação do parecer técnico de fl. 766, emitido pela Secretaria Municipal de Esportes em 1º de junho de 2026, por considerar genérica a afirmação de que os documentos fiscais e os atestados apresentados estariam de acordo com os descritivos dos itens licitados.
Reconhece-se que a manifestação inicial é sucinta e não apresenta confronto individualizado entre cada atestado e as características do objeto. Sua existência, portanto, não dispensa o exame dos argumentos recursais nem constitui fundamento suficiente, isoladamente, para rejeitá-los.
Também deve ser considerada a manifestação posterior da Secretaria Municipal de Esportes, à fl. 829, que se posicionou pelo acolhimento do recurso e afirmou a insuficiência da documentação fiscal e dos demais elementos comprobatórios da aptidão da arrematante.
Esse segundo pronunciamento, contudo, não identifica quais documentos fiscais estariam ausentes ou irregulares, quais exigências específicas do edital teriam sido descumpridas ou quais elementos dos atestados demonstrariam a insuficiência técnica afirmada. Tampouco apresenta comparação objetiva que esclareça a alteração da conclusão anteriormente favorável.
A referência aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao edital deve ser acompanhada da indicação do fato concreto e da exigência violada. A afirmação geral de insuficiência documental, desacompanhada dessa individualização, não permite estabelecer, por si só, fundamento objetivo para a inabilitação.
A instrução posterior trouxe elementos específicos para o enfrentamento das controvérsias: a Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Contabilidade, examinou os documentos econômico-financeiros e concluiu pelo atendimento das exigências editalícias; a PGM analisou a possibilidade de consideração conjunta dos atestados e os efeitos da declaração de enquadramento empresarial, afastando a exclusão pelos fundamentos jurídicos submetidos à consulta.

Essas manifestações possuem âmbitos distintos. A conclusão contábil não substitui a verificação da regularidade fiscal, assim como o parecer jurídico não substitui avaliações técnicas sobre instalações ou condições materiais de execução. Entretanto, ambos permitem enfrentar os pontos concretamente examinados, sem atribuir à declaração genérica de insuficiência documental alcance que não foi demonstrado.
Por essas razões, deixa-se de acolher a proposta de provimento constante da manifestação de fl. 829, nos limites dos fundamentos ora apreciados. A manutenção da habilitação decorre da análise expressa dos documentos e das razões recursais desenvolvida neste julgamento, com adoção das conclusões contábeis e jurídicas pertinentes.

4. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO TEOR DE DILIGÊNCIA REALIZADA

A recorrente afirma que o teor da diligência realizada junto à A4 e os documentos apresentados em resposta não foram disponibilizados, mesmo após solicitação de acesso.
Os registros examinados permitem identificar diligências com objetos determinados. À fl. 629, consta comunicação de 27 de março de 2026, solicitando a correção e o reenvio da proposta readequada, porque o arquivo inicialmente apresentado se referia a outro pregão.
À fl. 746, consta outra comunicação, de 1º de abril de 2026, solicitando o Anexo VIII — Termo de Compromisso — e o Anexo IX — Declaração de Pleno Conhecimento do Objeto. Na mesma folha, está registrada a resposta da empresa informando a inserção dos documentos no sistema.
Nenhuma dessas solicitações teve por objeto a apresentação ou a complementação de atestados de capacidade técnica. A apreciação da experiência anterior da recorrida permanece fundamentada nos atestados constantes da documentação de habilitação, cuja análise conjunta foi considerada admissível pela Procuradoria-Geral do Município.
Afasta-se, assim, a alegação de utilização das diligências para suprir, mediante novos atestados, a capacidade técnico-operacional questionada pela recorrente.

5. DA ALEGADA IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A recorrente sustenta que a A4 apresentou balancetes em substituição aos balanços patrimoniais exigidos pelo edital e aponta a ausência de evidenciação do capital social nas demonstrações de 2024.
A questão foi submetida ao Departamento de Contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda, que examinou os documentos de fls. 673–707 e afirmou que correspondem a balanços patrimoniais regularmente constituídos e encerrados, relativos aos exercícios de 2023 e 2024, autenticados na Junta Comercial do Estado de Sergipe e assinados digitalmente pelo representante legal e pelo profissional contábil responsável.
A Contabilidade também confirmou a apresentação dos termos de abertura e encerramento, demonstrações contábeis, contas do ativo e do passivo, patrimônio líquido, demonstração do resultado e notas explicativas, concluindo pelo atendimento dos elementos exigidos no item 8.14.1.2 do edital.
Dessa forma, a alegação de substituição dos balanços por documentos provisórios não se confirma à luz da análise especializada. A presença de balancete entre os arquivos não afasta a existência dos balanços definitivos identificados pela Contabilidade
Quanto ao capital social, a manifestação contábil deve ser considerada integralmente, visto que reconheceu a omissão da conta no balanço de 2024 e apontou comprometimento da regularidade formal e da compreensão de sua composição patrimonial, contudo, esclareceu ser possível concluir pela manutenção do capital social a partir do balanço de 2023, das notas explicativas e do contrato social, qualificando a falha como irregularidade formal de apresentação que não compromete a veracidade da situação econômico-financeira.
Nestes termos, o Departamento de Contabilidfade afirmou expressamente que os documentos permitem concluir pelo atendimento das exigências de qualificação econômico-financeira do edital.
A omissão, portanto, não é desconsiderada nem tratada como inexistente. Seu efeito sobre a habilitação é apreciado à luz da conclusão técnica de que a informação pode ser identificada no conjunto documental e de que a falha não impediu a análise econômico-financeira. Essa conclusão sustenta o aproveitamento da documentação, em consonância com o item 19.8 do edital, que afasta a exclusão por exigências formais não essenciais quando possível o aproveitamento do ato.
Quanto à igualdade entre os indicadores de 2023, a Contabilidade apresentou explicação vinculada à estrutura patrimonial daquele exercício, especialmente à ausência de estoques e de direitos ou obrigações de longo prazo. Não cabe converter essa igualdade, por si só, em evidência de inconsistência.
Acolhe-se, assim, a conclusão contábil pelo atendimento das exigências de habilitação econômico-financeira, observada a ressalva do próprio Departamento de que sua atuação não constitui auditoria nem certificação da exatidão material dos números apresentados.

6. DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO ENQUADRAMENTO COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A Contabilidade apurou receita bruta de R$ 4.893.451,80 no exercício de 2024, excedendo em R$ 93.451,80, aproximadamente 1,95%, o limite de R$ 4.800.000,00. Concluiu que os efeitos da perda do enquadramento se iniciaram em 1º de janeiro de 2025, premissa considerada pela PGM em sua análise.

A documentação apresentada contém indicação cadastral de porte ME e declaração de 26 de março de 2026 na qual a empresa afirma sua condição de Microempresa e aptidão para usufruir dos benefícios legais.
O Parecer nº 1.064/2026 – PGM/SLC enfrentou essa divergência e concluiu que, nas circunstâncias deste certame, ela não constitui fundamento suficiente para desclassificação ou inabilitação. A orientação considerou que o Lote 01 era destinado à ampla participação e que a recorrida não utilizou cota exclusiva ou reservada, desempate ficto ou outra prerrogativa decorrente do tratamento favorecido.
A condição de ME/EPP não constituía requisito para participação no lote. Assim, conforme a PGM, o afastamento do tratamento favorecido não implica, automaticamente, perda da aptidão para disputar o objeto em ampla concorrência.
Acolhe-se essa conclusão, determinando-se a adequação do registro cadastral da empresa no procedimento, para que sua participação seja considerada sem reconhecimento de benefícios decorrentes do enquadramento declarado. A manutenção da habilitação não representa confirmação da regularidade desse enquadramento, mas aplicação da consequência indicada pelo órgão jurídico para o caso concreto.
Quanto à possível responsabilização, a PGM considerou a existência de registro cadastral oficial de porte reduzido, o percentual do excesso de receita, a ausência de vantagem efetiva e a inexistência, nos elementos examinados, de demonstração concreta de intenção fraudulenta. Concluiu não haver fundamento suficiente para instauração de procedimento sancionador exclusivamente em razão do desenquadramento, ressalvada a apuração de elementos novos.
Adota-se essa orientação nos limites do caso examinado. Não se estabelece que a ausência de benefício afaste, em qualquer situação, a relevância de declaração falsa, mas que os elementos considerados pela Procuradoria não sustentam a exclusão ou a instauração automática de procedimento sancionador neste processo.
Desse modo, rejeita-se o pedido de afastamento da A4 por esse fundamento, com a adequação cadastral e o afastamento do tratamento favorecido recomendados pela PGM.

7. DA ALEGADA IRREGULARIDADE DO CADASTUR

A recorrente aponta certificado com validade encerrada em 22 de janeiro de 2026 e questiona o cadastramento da A4 como agência de turismo, em vez de meio de hospedagem.
A documentação permite distinguir dois certificados. À fl. 718, consta registro da A4 na categoria Agência de Turismo, válido de 8 de novembro de 2024 a 8 de novembro de 2026. À fl. 719, consta certificado na categoria Prestador Especializado em Segmentos Turísticos, com validade de 22 de janeiro de 2024 a 22 de janeiro de 2026.
São, portanto, certificados de categorias distintas. A presença do documento vencido não autoriza afirmar que a empresa apresentou exclusivamente registro sem validade, pois também consta certificado de Agência de Turismo vigente na data da apresentação documental e da declaração de vencedora.
da agência comprova sua situação na respectiva categoria e não substitui documentos exigíveis dos meios de hospedagem.
Diante da existência do certificado válido de fl. 718, afasta-se a alegação de irregularidade fundada exclusivamente no vencimento do documento de fl. 719. Também não se acolhe a exclusão automática pelo simples cadastramento como agência de turismo, permanecendo exigíveis todas as condições editalícias de prestação do objeto.

DO JULGAMENTO
Diante do exposto, à luz das disposições do Edital, da legislação de regência, da manifestação contábil e dos fundamentos do Parecer nº 1.064/2026 – PGM/SLC acolhidos nesta decisão, em observância aos princípios da legalidade, isonomia, publicidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e competitividade, a Comissão Permanente de Licitações decide **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **HOTEL NACIONAL INN SÃO CARLOS LTDA.,** em razão de sua **TEMPESTIVIDADE**, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROVIDO**, mantendo a habilitação e a declaração de vencedora da empresa **A4 EMPREENDIMENTOS PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**. no Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 112/2025, pelas razões anteriormente expostas.
Mantida a decisão recorrida, encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo legal.
Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Fabio Matheus Zucolotto	Fernando Campos	Suzy Queiroz
Pregoeiro	*Autoridade Competente*	*Membro*